



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.721046/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.522 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2024
Recorrente MARCO ANTONIO ALVES DE MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PENSÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.

A dedução a título de pensão alimentícia é admissível quando decorrente de decisão judicial ou acordo homologado em juízo, e desde que haja comprovação de seu efetivo pagamento.

Comprovado o cumprimento desses requisitos, deve ser restabelecida a dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução da pensão alimentícia judicial.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) suplementar, apurada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

Conforme relatado pelo julgador de piso:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de f. 07-09, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, no montante

de crédito tributário de R\$ 18.796,82, por ter sido apurada: i) dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública;

ii) dedução indevida de despesas médicas.

O autuado foi cientificado do lançamento em 02/05/2011 (f. 79) e apresentou a impugnação parcial em 19/05/2011 (f. 02-04), alegando que:

a) em relação à pensão judicial, informou como beneficiária a sua ex-esposa Maria Cristina Andrade Lopes de Moraes, quando o correto seria informar seus dois filhos: Fernando Lopes de Moraes e Marcelo Lopes de Moraes;

b) os depósitos foram efetuados na conta da ex-esposa, no total de R\$ 9.802,50 para cada filho, totalizando R\$ 19.605,00, e não R\$ 18.725,00, como informou na DIRPF. Pela Ação de Divórcio Direto Consensual da 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas, o montante anual a ser pago em 2006 seria R\$ 24.300,00, porém só foi possível repassar o valor menor;

c) as despesas médicas que devem ser consideradas são: Unimed Campinas R\$ 6.126,07, despesas com fisioterapia R\$ 5.900,00 e despesas odontológicas R\$ 2.800,00. Faltou um recibo que não foi localizado;

d) considerando a pensão judicial e as despesas médicas comprovadas, resultaria no IRPF devido de R\$ 795,47, e, como foi pago IRPF declarado de R\$ 107,58, restaria IRPF Suplementar de R\$ 687,89.

O colegiado da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), por unanimidade votos, julgou a impugnação procedente em parte (fls. 85). A decisão restou assim ementada:

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na declaração as despesas previstas na legislação do imposto de renda, desde que sejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, nos termos legais.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 27/6/2017 (fl. 93) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 17/7/2017 (fls. 97 ss), por meio do recorre a este Conselho exclusivamente da glosa da pensão alimentícia judicial, afirmando estar juntando o documento faltante, que comprova a efetividade da dedução pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, remanesce na lide apenas a glosa de pensão judicial informada, não mais se insurgindo o recorrente quanto às despesas médicas glosadas, de forma que tal matéria encontra-se definitivamente julgada nos termos da decisão de primeira instância.

Consta da Notificação de lançamento (fl. 10) **que a glosa da pensão foi efetuada por falta de comprovação do efetivo pagamento**, pois não foram apresentados os comprovantes de depósitos conforme descrito no Divórcio consensual homologado judicialmente.

O Colegiado de piso entendeu por manter a glosa uma vez que (fl. 88)

... o contribuinte alegou que informou como beneficiária a sua ex-esposa Maria Cristina Andrade Lopes de Moraes, quando o correto seria informar seus dois filhos: Fernando Lopes de Moraes e Marcelo Lopes de Moraes. Afirmou ainda que os depósitos foram efetuados na conta da ex-esposa, no total de R\$ 9.802,50 para cada filho, totalizando R\$ 19.605,00, e não R\$ 18.725,00, como informou na declaração de ajuste anual. Pela Ação de Divórcio Direto Consensual da 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas, o montante anual a ser pago em 2006 seria R\$ 24.300,00, porém só foi possível repassar o valor menor.

O impugnante trouxe aos autos cópia da petição inicial na Ação de Divórcio Direto Consensual (f. 54-60), extratos bancários (f. 36-49), os comprovantes de transferências bancárias (f. 50-52) e os recibos (f. 61-62). No entanto, consultando os autos, verifica-se que o contribuinte só trouxe a petição inicial da ação de divórcio direto consensual, mas não a sentença judicial homologando a separação. Assim sendo, a glosa efetuada deve ser mantida.

Nota-se que quando da impugnação o recorrente teria comprovado o efetivo pagamento da pensão, exigência não cumprida quando do lançamento e que o teria motivado, mas ainda trouxe novas informações, de forma que o julgador de piso entendeu que, como o dever de pensionar decorre de decisão judicial, faltava a comprovação da sentença judicial homologando a separação, documento que o contribuinte alega estar apresentando em recurso.

Registro que conheço do documento trazido em recurso. É que nos termos do art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, as razões e provas devem ser apresentadas quando da impugnação, exceto nas hipóteses previstas no § 4º do mesmo dispositivo, quais sejam:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso concreto, entendo que o documento apresentado em recurso enquadra-se na hipótese prevista na alínea 'c' do dispositivo legal acima copiado, de forma que conheço do documento, qual seja, certidão de segundo casamento na qual consta a averbação do divórcio nos seguintes termos:

Certifico mais que na margem do termo 1662 nas fls.171 do livro B – auxiliar 5, consta o seguinte:

DIVÓRCIO CONSENSUAL: Aos seis de setembro de mil novecentos e noventa e nove (05/09/1999), averbo o Divórcio do casal: Sr. MARCO ANTONIO ALVES DE MORAES E Sra. MARIA CRISTINA ANDRADE LOPES DE MORAES, a qual voltou a usar o nome de solteira OU seja: MARIA CRISTINA ANDRADE LOPES; conforme determina o r. mandado expedido em dez de agosto de mil novecentos e noventa e nove (10/08/1999), pela Dra. SILVIA PAULA MORESCHE RIREIRO COPPI, MMº Juíza Substituta da 5ª Vara Cível de Campinas, Estado de São Paulo e sentença

prolatada em sete de abril de mil novecentos e noventa e nove (07/04/1999), que transitou em julgado aos doze de abril de mil novecentos e noventa e nove (12/04/1999), processo nº 3526/99. Eu, MARISMÊNIA SPINOLA DE MELO PEREIRA, escreva a escrevi e assino. Eu, SILVIA CRISTINA DA SILVA MOREIRA, auxiliar digitei.

O referido é verdade e dou fé.

Campinas. 08 de setembro de 1999

Carmen Aparecida de Sa Rodrigues

Escrevente autorizada

Mesmo não se tratando da sentença judicial que homologou a separação, entendo que o documento trazido aos autos constitui-se em prova hábil a demonstrar a separação, de forma que entendo ter o recorrente se desincumbido do ônus que lhe competia, devendo ser restabelecida a despesa glosada a título de pensão alimentícia judicial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução da pensão alimentícia judicial.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva